TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1510/2020/RM

SENTENÇA

Sumário:

I - Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam (artigo 342°-I, do Cód Civil). II - A dúvida sobre a realidade dos factos, é resolvida pelo Tribunal contra a parte a quem esse factos, a serem provados, aproveitariam (artigo 414°, do CPC) III - Se o consumidor alega o direito ao reembolso do valor pago, mas deixa a dúvida, em matéria probatória, sobre os factos em que estriba esse direito e que tinha o ónus de provar, a ação improcede.

*

I - Relatório

Nesta ação instaurada por residente na , contra as demandadas abreviadamente ' - , com sede no e abreviadamente " " - , com sede vem pedido pela demandante o reembolso de €60,00 importância que lhe foi cobrada pela por consulta quando, por ser titular de um emitido pela deveria ser ato médico gratuito, sendo que a descrição que consta da respetiva fatura/recibo emitida não corresponde à realidade ou ao tratamento realmente efetuado e que consisitu na extração de dois dentes de leite a sua filha, menor.

Notificadas as demandadas para a realização de audiência precedida de tentativa de conciliação, ambas compareceram ou se fizeram representar, com a demandante, tendo as partes sido ouvidas sobre o objeto do litígio, sem apresentação de quaisquer outros meios de prova, salvo a fatura-recibo que consitui o documento nº 1, junto com a reclamação que dá origem a estes autos.

TRIBUNAL ARBITRAL

Na audiência e ulteriormente foi pedido sucessivamente pela co-demandada prazo e suspensão da instância para ultimar um acordo com a demandante para pôr eventualmente termo ao litígio (cfr ata da audiência e despachos de 25-11-2020, 16-12-2020 e 4-1-2021).

Cessada por despacho de 4-1-2021 a suspensão da instância e, conforme esse despacho, nada tendo sido requerido pelas partes, cumpre proferir sentença.

II - Saneamento

Este Tribunal arbitral é competente porquanto se trata de litígio de consumo de valor inferior a €5 000,00.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

III - Fundamentação

Os factos

Está provado que:

a) A autora recorreu aos serviços da co-demandada em 20-5-2020, para extração de de sua filha, de 9 anos de idade,

b) O serviço ou ato faturado - " " correspondeu o valor de €60,00;

c) Na fatura então emitida em nome da menor consta ser esta beneficiária nº da co-demandada

d) Esta havia garantido então à demandante a total gratuitidade de alguns serviços ou atos médicos e de odontologia.

Não está provado:

- que tenha havido a odontosecção descrita na fatura emitida pela

- que os serviços e/ou atos a que se alude supra, em a), estivessem abrangidos no elenco de atos gratuitos mencionados em d).

TRIBUNAL ARBITRAL

Motivação

A convicção ou dúvidas do Tribunal resultam da ponderação dos escassos elementos probatórios apresentados pelas partes: a demandante, como meios de prova apresentou apenas a fatura/recibo junta aos autos e as suas próprias declarações em audiência, as demandadas não apresentaram quaisquer provas para além das declarações prestadas pela representante e gerente da co-demandada e a posição/contestação oral da co-demandada pela sua mandatária,

Competia, naturalmente à demandante provar os factos em que consubstancia o direito de que se arroga de obter o reembolso do pagamento de €60,00, ou seja, dito doutro modo, o direito ao ato ou serviço prestado sem custos para si em função de contrato que então tinha e mantinha com a

Sendo seu o ónus da prova e resultando dúvidas sobre a realidade dos factos, a situação, à luz do princípio da probição do *non liquet*, resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita, ou seja, contra a demandante - artigos 346º, do Código Civil e 414º, do Código de Processo Civil "*(A dúvida sobre a realidade de um facto... resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita")*.

Poder-se-ia questionar, mas sem razão, se não deveria o Tribunal determinar a junção de meios de prova: na verdade, não compete ao Tribunal, mesmo ao que tem as especificades de um Tribunal de Conflitos de Consumo, sugerir às partes quais os meios de prova que devem apresentar salvo eventualmente nos casos em que a determinado facto corresponde um determinado meio de prova legal (meios de prova legais ou vinculados).

No caso e durante a audiência, foi várias vezes invocada pelo Tribunal a necessidade de reforçar os meios de prova, designadamente do contrato escrito entre a demandante e a co-demandada

A verdade, porém, é que nenhuma das partes e, em especial, a demandante juntou novos elementos de prova durante o largo período de suspensão da instância.

TRIBUNAL ARBITRAL

Não restava por isso ao Tribunal outra forma de subsumir a questão à luz dos princípios em matéria de direito probatório, considerando não provado o enquadramento do ato médico praticado adentro dos que estavam contratualmente estabelecidos como devendo ser gratuitos para a aderente dos serviços da e ora demandante.

O Direito

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam – artigo 342°-1, do Cód Civil.

Decorrendo já das considerações supra que não se provaram os factos em que a demandante estribava o direito invocado, o destino da ação só pode ser o da sua total improcedência.

IV - Decisão

Pelo exposto supra, julga-se totalmente improcedente a ação por não provados os seus fundamentos e, em consequência, abolvem-se as demandadas do pedido.

- Valor da ação: € 60,00.

- Notifique, enviando cópia desta sentença às partes.
- Não há lugar a condenação em custas, por não serem devidas neste Tribunal.
- Arquive-se oportunamente o processo.

Guimarães, 22-2-2021

O Juiz árbitro,

(José A G Poças Falcão)